



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**Autos nº. 0038547-25.2022.8.16.0000**

I.

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo **ESTADO DO PARANÁ** a fim de que seja fixada tese jurídica a respeito de controvérsia alusiva à jornada de trabalho desempenhada por servidores da área de saúde, não médicos, integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo-QPPE à época da edição do Decreto Estadual nº 4.345/2005.

Atribuindo efeitos infringentes aos embargos declaratórios nº 0111555-98.2023.8.16.0000, este Colegiado admitiu o incidente, reformando, pois, o acórdão que o inadmitira.

O Estado do Paraná apresentou petítório no qual requer a suspensão dos processos pendentes alusivos à matéria (mov. 108.1). Pugnou, na sequência, pela redistribuição do processo ao relator designado para lavrar o acórdão de admissão do incidente, nos termos do artigo 178, §7º, do Regimento Interno desta Corte (mov. 121.1).

II.

De início, quanto ao petítório de mov. 121.1, compreendo não incidir neste caso a regra estampada no artigo 178, §7º, do RITJPR, que assim dispõe:



*“Art. 178. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data, de pedido de concessão de efeito suspensivo em apelação e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes anteriores e posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo.*

(...)

*§ 7ºVencido o Relator, a prevenção recairá no Desembargador designado para lavrar o acórdão, salvo quando se tratar de agravo interno ou regimental.”*

O §7º estabelece a prevenção do relator designado para lavrar o acórdão na situação exposta do *caput*, isto é, quando for distribuído novo recurso ou incidente referente a processo anteriormente vinculado a um relator.

A situação em exame é diversa. Tem-se que a circunstância de ter havido divergência em relação à admissibilidade do incidente não tem o condão de alterar a relatoria para a apreciação meritória do caso, devendo prevalecer a distribuição por sucessão realizada no mov. 113.1.

A propósito, no IRDR nº 24837-35.2022.8.16.0000, também deste Órgão Especial, a então relatora, **DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN**, restou vencida quanto à admissibilidade do incidente e prosseguiu na relatoria do incidente.

Pois bem.

Admitido o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, determino, nos termos do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil, a **suspensão** de todos os processos pendentes nos juízos de primeiro e segundo grau do Estado que versem sobre a definição de jornada legítima dos agentes públicos da saúde, não médicos, integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, no contexto da legislação local (Lei Estadual nº 13.666/2002).



Promova-se a comunicação dos competentes órgãos jurisdicionais (artigo 982, §1º, do CPC).

A fim de conferir ampla publicidade à demanda, realizem-se as comunicações e os registros necessários, nos termos do artigo 979, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se, ainda, os órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedente (artigo 300, §1º, I, RITJPR).

Requisitem-se informações à Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Câmaras Cíveis desta Corte (artigo 300, inciso II, do RITJPR), a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se as partes e demais interessados para que, querendo, manifestem-se no prazo comum de quinze (15) dias úteis (art. 983 do CPC).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

**Curitiba, 03 de dezembro de 2024.**

***JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA***  
***Relator***

